TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009754-97.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Responsabilidade dos sócios e

administradores

Requerente: Daniel Neri da Silva

Requerido: **Boni Mw Ferramentaria Ltda Epp e outros**

DANIEL NERI DA SILVA pediu a condenação de BONI MW FERRAMENTARIA LTDA. EPP, CELSO BONI e MARISA CESARIN BONI a prestarem contas a respeito do resultado da sociedade informal que desenvolveram, para aquisição e utilização de uma máquina injetora de plásticos Haitian. Alegou que desembolsou dinheiro, em benefício da sociedade, havendo então aquisição do equipamento e início da utilização, pactuando-se que haveria partilha do resultado da produção entre os parceiros, mas não houve prestação de contas.

Os réus foram citados e contestaram o pedido, arguindo ilegitimidade passiva das pessoas naturais, de Celso e Marisa, e ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, divergiram a respeito de valor de compra da máquina, informaram a respeito do planejamento da atividade produtiva e alegaram que o autor recebeu, sim, certa quantia em dinheiro e que não houve desvio na utilização do equipamento.

Manifestaram-se os autores.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso que houve formação de uma sociedade empresária, apenas de fato, o que induz direito de se exigir prestação de contas por parte de quem exercia a gerência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Essa sociedade se estabeleceu entre o autor e as pessoas naturais de Celso e Marisa, para realização de atividades produtivas por intermédio da pessoa jurídica, razão pela qual, na convicção deste juízo, as contas devem ser prestadas por aqueles, não pela sociedade em si.

O sócio não tem ação de prestação de contas contra a respectiva sociedade, mas, sim, conforme a hipótese, contra quem, pelos estatutos sociais, esteja investido nas funções de gerente ou seu administrador, mas, como vimos, se a ação vier a ser promovida por este, deverá ser proposta contra a sociedade; no mesmo sentido descabe litisconsórcio passivo formado pelo sócio gerente e a própria sociedade, devendo a última ser excluída da demanda (Edson Cosac Bortolai, "Da Ação de Prestação de Contas", Ed. Saraiva, 1988, págs. 50/51).

Efetivamente, parte legítima para pedir contas ou ser destinatário das contas são os demais sócios e não a sociedade (ob. cit., pág. 64).

É certo que as contribuições pecuniárias prestadas pelo autor foram depositadas em conta bancária da pessoa jurídica, em cujo nome as atividades seriam desenvolvidas e em torno de quem os sócios concentrariam seus esforços comuns em busca de resultado. Mas esse fato não muda o raciocínio de que a comunhão se estabeleceu entre as pessoas naturais.

A propósito, nem mesmo é a sociedade de fato que fundamenta a ação de prestação de contas, mas a comunhão de bens e interesses decorrentes do relacionamento patrimonial estabelecido entre os herdeiros, consoante bem explica Humberto Theodoro Júnior. Isto provoca, na prática, em toda sociedade, regular ou não, a administração de bens alheios por parte daquele que gere o acervo comum (Curso de Direito Processual Civil, Ed., Forense, vol. III, 45ª ed., pág. 89).

Enfim, de ofício, exclui-se do processo a pessoa jurídica, sem responsabilizar o autor por verba honorária, consoante dispõe o artigo 22 do Código de Processo Civil.

A circunstância de o autor ter participado da sociedade, com algum acesso a informações pertinentes ao resultado da atividade produtiva e da movimentação contábil da conta, não afasta seu direito, de exigir a prestação de contas. Aliás, mesmo se já tiver recebido algum valor, pela participação, não está inibido de exigir contas, pois quitação não outorgou. Cuida-se do acertamento jurídico da relação.

Não se pretenda desviar o rumo da ação, sob argumento de ser outra a intenção, supostamente se ressarcir de valores empregados na aquisição e operação do equipamento (fls. 59), pois o pedido é muito claro, restrito à obtenção das contas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Mesmo que o autor tenha consigo extratos da conta e informações sobre o desempenho da sociedade, é de seu direito postular o acertamento da relação jurídica, com a apuração do resultado e de seu crédito ou débito.

E presume-se que a contestante Marisa também participava da gerência, com Celso, pois o contrário não alegou. Ademais, tem ela interesse jurídico e legitimidade para figurar na lide, pois integrou a sociedade.

Por fim, as alegações dos contestantes, quanto ao resultado do empreendimento, não constituem prestação de contas, já que sequer observam a forma mercantil, pelo que adentrar-se-á a segundo etapa do procedimento.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **CELSO BONI** e **MARISA CESARIN BONI** a prestarem as contas pedidas por **DANIEL NERI DA SILVA**, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados para esta etapa em R\$ 1.000,00.

Outrossim, julgo o autor carecedor da ação proposta contra **BONI MW FERRAMENTARIA LTDA. EPP**, extinguindo o processo quanto a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA